



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222504 - MG
(2022/0313781-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS : RENATO DE ALMEIDA MARTINS - MG093113
ANGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS PARA A COBRANÇA DA MULTA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 72, *CAPUT* E § 3º, DA LEI N. 9.605/98. PRÉVIA ADVERTÊNCIA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 1.159/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. Na origem, a parte agravante ajuizou embargos à execução fiscal, com o fim de desconstituir multa ambiental que é objeto de cobrança do Instituto Estadual de Florestas (IEF), ora agravado.
2. Afasta-se a suscitada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Quanto à alegação de afronta aos arts. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e 6º da Lei n. 6.938/81, relacionada à questão da competência para lavratura do auto de infração, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias

ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. O tema relacionado à atribuição do Instituto Estadual de Florestas para a cobrança da multa foi dirimido com base nos elementos probatórios dos autos, de forma que a apreciação das teses recursais demandariam, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Sobre a necessidade de advertência prévia à aplicação da multa, o Sodalício de origem decidiu de acordo com a tese repetitiva firmada no **Tema 1.159/STJ**, segundo a qual "A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência" (Primeira Seção, DJe de 19/9/2023).

6. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas instâncias ordinárias, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2222504 - MG
(2022/0313781-6)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
ADVOGADOS : RENATO DE ALMEIDA MARTINS - MG093113
ANGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS PARA A COBRANÇA DA MULTA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 72, *CAPUT* E § 3º, DA LEI N. 9.605/98. PRÉVIA ADVERTÊNCIA À APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 1.159/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. MAJORAÇÃO CABÍVEL.

1. Na origem, a parte agravante ajuizou embargos à execução fiscal, com o fim de desconstituir multa ambiental que é objeto de cobrança do Instituto Estadual de Florestas (IEF), ora agravado.
2. Afasta-se a suscitada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Quanto à alegação de afronta aos arts. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98 e 6º da Lei n. 6.938/81, relacionada à questão da competência para lavratura do auto de infração, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias

ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

4. O tema relacionado à atribuição do Instituto Estadual de Florestas para a cobrança da multa foi dirimido com base nos elementos probatórios dos autos, de forma que a apreciação das teses recursais demandariam, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Sobre a necessidade de advertência prévia à aplicação da multa, o Sodalício de origem decidiu de acordo com a tese repetitiva firmada no **Tema 1.159/STJ**, segundo a qual "A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência" (Primeira Seção, DJe de 19/9/2023).

6. Tendo a parte ora recorrente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas instâncias ordinárias, é cabível a fixação de honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) : Trata-se de agravo interno interposto por **Antônio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha** desafiando decisão que negou provimento ao agravo recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) não se verifica ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) o tema relacionado à competência para a lavratura do auto de infração foi dirimida com base na interpretação de lei local, atraindo o óbice da Súmula 280/STF; (III) incide a Súmula 7/STJ, na hipótese, pois a competência do Instituto Estadual de Florestas para a cobrança da multa foi fixada com base na data de reclassificação do imóvel como urbano. Assim, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória; e (IV) o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recursos repetitivos, segundo o qual as penas previstas na Lei n. 9.605/98 não dependem da aplicação de advertência prévia (**Recurso Especial n. 1.984.746/AL - Tema n. 1.159/STJ**).

Opostos embargos de declaração pelo Instituto Estadual de Florestas, foram

acolhidos a fim de fixar os honorários em grau recursal (fls. 591/592).

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) o aresto recorrido padece de omissão, pois o Sodalício de origem não se manifestou sobre a legislação aplicável ao caso concreto; (II) devem ser afastadas as Súmulas 280/STF e 7/STJ, pois não há pretensão de interpretação de lei local, nem de reexame de fatos e de provas, mas de o reconhecimento de que *"a intenção do legislador federal de afastar qualquer competência da Polícia Militar para a prática do ato de fiscalização ambiental indevidamente realizado"* (fl. 610); (III) a aplicação da multa por apontada infração ambiental depende da prévia advertência. Ressalta, quanto ao ponto, que o caso não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois *"o Agravo Interno ora manejado não se mostra manifestamente inadmissível, posto que, ataca a integralidade das razões da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial"* (fl. 603); e (IV) deve ser revogada a majoração dos honorários, em grau recursal, porquanto a referida verba já foi majorada pelo Pretório de origem, no julgamento do recurso de apelação.

Impugnação às fls. 629/631.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não prospera.

Na origem, o agravante Antônio Renato Venceslau Rodrigues da Cunha ajuizou embargos à execução fiscal, com o fim de desconstituir multa ambiental aplicada pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF), ora agravado.

A sentença de piso julgou improcedentes os embargos, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, I, do CPC; arts. 70, § 1º, e 72, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.605/98; art. 6º da Lei n. 6.938/81; arts. 2º, parágrafo único, e 22, parágrafo único, da Lei n. 4.771/1995. Sustentou, além de negativa de prestação jurisdicional, que a Polícia Militar não tem competência para a lavratura do auto de infração ambiental, assim como não cabe ao Instituto agravado ajuizar a cobrança da sanção pecuniária. Por fim, discorreu sobre a necessidade de advertência previamente à aplicação da multa.

A decisão agravada, por sua vez, concluiu pela não ocorrência de omissão. Quanto ao mérito, aplicou-se a Súmula 280/STF, pois a questão da competência para a

lavratura do auto de infração foi dirimida com base na interpretação de lei local, e alegada ausência de atribuição do Instituto Estadual de Florestas para a cobrança da multa demanda o reexame de matéria fático-probatória. Em relação à necessidade de prévia advertência, consignou-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as penas previstas na Lei n. 9.605/98 não dependem da aplicação de advertência prévia. Por fim, majorou-se a verba sucumbencial, em grau recursal.

Já no presente agravo interno, a parte ora insurgente discorda dos referidos fundamentos.

Sem razão, contudo.

Quanto à apontada afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, a parte ora agravante sustentou que o decisório colegiado recorrido não contém relação ao cerceamento do direito de defesa sob o prisma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, nem sobre os arts. 70 da Lei n. 9.605/98, 6º da Lei n. 6.938/81 e 2º da Lei Complementar Estadual n. 60/2001, que tratam da competência para a lavratura do auto de infração ambiental.

Ocorre que os aludidos temas foram objeto de enfrentamento.

Com efeito, sobre a alegação de ocorrência do cerceamento do direito de defesa, colhe-se do aresto recorrido o seguinte excerto (fl. 314):

O embargante, ora apelante, alega, inicialmente, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa.

Todavia, no que se refere à alegação de nulidade por cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem é de ver que, o embargado, nos autos dos embargos à execução, juntou cópia do processo administrativo, onde consta copiado o auto de infração que originou a aplicação da multa, concernente a infração ambiental acima referida, acostando, também, cópia do recurso administrativo interposto pelo apelante (doc.04\05), recurso este que, sendo julgado, teve apreciado todas as matérias de defesa arguidas na esfera administrativa (doc. 07, fls.11).

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa, já que o embargante foi notificado, apresentou defesa, que foi devidamente apreciada, mostrando-se regular e escorreito o processo administrativo, que respeitou os ditames constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Do mesmo modo, o acórdão proferido pela Corte estadual abordou a questão da competência para a lavratura do auto de infração. Confira-se (fl. 314):

Alega ainda o embargante, a incompetência da Polícia Militar para lavrar auto de infração com conteúdo ambiental.

Todavia, a lavratura do auto de infração por policial do meio ambiente é legítima, na forma do convênio entre a Polícia Militar do Meio Ambiente e a Secretária Estadual do Meio Ambiente – SEMAD, Convênio SEMAD/PMMG 001/2003, de 01/04/2003.

Ademais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto Estadual n. 44.315/06, que dispõe sobre a organização do Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada – GCFAI, no qual se inclui a Polícia Militar Ambiental.

Desta forma, não há qualquer nulidade na lavratura do autor de infração ambiental por policial militar.

Não se verifica, pois, a alegada omissão.

No tocante à afirmada afronta aos arts. 70, § 1º, da Lei n. 9.605/98; e 6º da Lei n. 6.938/81, relacionada à questão da competência para a lavratura do auto de infração, o trecho acima transcrito revela que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Decreto Estadual n. 44.315/06), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES ESPARSAS SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 211/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução referente a multa ambiental, objetivando que seja declarado a nulidade da lavratura do auto de infração n. 074.808, bem como seja excluída a imposição da multa no valor de R\$ 70.350,00 (setenta mil e trezentos e cinquenta reais). Na sentença julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal a quo a sentença foi mantida.

[...]

*X - Ademais, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*."*

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.300.050/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

De outro turno, a Corte estadual assentou a competência do Instituto Estadual de Florestas (IEF) para a cobrança da multa, nestes termos (fls. 316/317):

Prosseguindo, alega o apelante a incompetência do IEF, ao fundamento de que o imóvel teria sido reclassificado com urbano, e, que por conseguinte, teria obtido a autorização para a supressão da vegetação do órgão ambiental municipal.

Todavia, na esteira do que foi decidido o digno Juiz sentenciante, a alegada reclassificação do imóvel matriculado sob n. 40.725, do 1º CRI de Uberaba, teria sido feita pelo INCRA em 25/11/2007. Desta forma, a infração ambiental foi anterior à reclassificação, uma vez que o auto de infração que a constatou foi lavrado em 21/11/2007, sendo portanto, também, anterior a Autorização para Supressão e Reparação Ambiental nº 179/2007 – 23636/2007 concedida

pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMAM do Município de Uberaba, datado de 26/11/2007.

Desta forma, não há que se falar em incompetência do órgão ambiental estadual, bem como descabe a justificativa do apelante de ter agido respaldado pela autorização municipal.

Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pelo Sodalício de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir qual o órgão competente para a cobrança da multa, com base na data de reclassificação do imóvel como urbano, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em especial apelo, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em relação à alegada ofensa ao art. 72, *caput* e § 3º, da Lei n. 9.605/98, busca a parte agravante reconhecer a necessidade de se proceder à advertência do infrator antes da aplicação da multa pecuniária.

Ocorre que este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n. 1.984.746/AL (Tema n. 1.159/STJ)**, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que as penas previstas na Lei n. 9.605/98 não dependem da aplicação de advertência prévia.

Confira-se, a propósito, a ementa lavrada na ocasião:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO AMBIENTAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SEM PRÉVIA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. VALIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - Não há hierarquia entre as penalidades administrativas por descumprimento da legislação e de regulamentos ambientais previstas no art. 72 da Lei n. 9.605/1998.

III - O aspecto decisivo eleito pela lei para balizar a cominação das sanções administrativas por infrações ambientais foi, aprioristicamente, a gravidade do fato.

IV - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei n. 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.

V - Recurso especial do particular conhecido em parte e desprovido.

(REsp n. 1.984.746/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

No caso em exame, o Tribunal de origem asseverou que "*tratando-se de infração gravíssima, não é mister a advertência prévia à aplicação da multa, que somente é devida quando tratar-se de infração leve*" (fl. 317).

Diante disso, verifica-se que o acórdão atacado está em consonância com o

entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".

No caso concreto, considerando-se que a sentença – proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil – condenou a parte ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados em "10% (dez por cento) do valor da dívida, a serem cobrados nos autos da execução fiscal" (fl. 215), e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento de sua pretensão recursal, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.679.208/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/4/2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/11/2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.805.836/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.222.504 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313781-6

Número de Origem:

02208130520168130701 10000210850889001 10000210850889002 10000210850889003
10000210850889004 2208130520168130701 50156567620188130701

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PROCURADORES : RENATO DE ALMEIDA MARTINS - MG093113

ANGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES -
AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO RENATO VENCESLAU RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ADVOGADOS : RENATO DE ALMEIDA MARTINS - MG093113

ANGELA REGINA SOARES LEITE - MG075865

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024